



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 390.214 - SP (2017/0042827-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PATRICIA DOMINGOS LONGO
AGRAVANTE : ROBERTA DOMINGOS LONGO
ADVOGADO : ROMUALDO CASTELHONE - SP121522
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. Nega-se seguimento a pedido de *habeas corpus* que reproduz pretensão formulada em outro *writ* já em trâmite nesta Corte, como no presente caso, a caracterizar reiteração de pedido.
2. Referida decisão, ademais, não teve os fundamentos infirmados pelas agravantes, que se limitaram a reeditar a pretensão deduzida no mérito do *habeas corpus*, o que inviabiliza a apreciação da presente insurgência, que traz, sem mais, simples pretensão de reforma do julgado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no HABEAS CORPUS Nº 390.214 - SP (2017/0042827-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA DOMINGOS LONGO
AGRAVANTE : ROBERTA DOMINGOS LONGO
ADVOGADO : ROMUALDO CASTELHONE - SP121522
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIA DOMINGOS LONGO e ROBERTA DOMINGOS LONGO contra decisão monocrática, da minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *writ* com base no art. 210 do RISTJ (e-STJ fls. 102/105).

Consta dos autos que as pacientes foram condenadas, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 311-A, *caput* e § 2º, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e a 8 dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e proibição de inscrever-se em concursos, avaliação ou exame público, pelo prazo da pena privativa de liberdade.

Irresignadas, as partes recorreram. A acusação postulou o reconhecimento da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, a fixação do regime semiaberto e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa, de seu lado, sustentou a nulidade da sentença por não terem sido abordadas todas as suas teses. Alternativamente, pugnou pela absolvição por falta de comprovação de existência do fato, atipicidade do delito e impossibilidade da forma tentada do art. 311-A do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento aos apelos defensivos e deu parcial provimento ao do Ministério Público para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento das reprimendas, expedindo-se, imediatamente, mandado de prisão, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 30/31):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO - Fraudes em certames de interesse público - Preliminar - Nulidade da sentença Alegação de que o Juiz não analisou todas as teses defensivas Não ocorrência, em razão dele não estar obrigado a responder as alegações das partes, quando apresentar um motivo suficiente para fundamentar sua decisão Preliminar de inépcia da denúncia Rejeição - Peça que preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal - Indeferimento de diligência desnecessária Ausência de nulidade Preliminares Rejeitadas Mérito - Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas Conduta dolosa dos réus cabalmente demonstradas Negativa dos réus em juízo que foram afastadas pelas provas documentais e orais produzidas nos autos Não acolhimento, igualmente, das teses de crime impossível, ou flagrante preparado - Condenações de rigor Pena bem fixada acima do mínimo legal Pedido Ministerial de reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal com relação a Ciro que não pode ser acolhida, pois já reconhecida com relação a ele a causa especial prevista no §3º, do art. 311-A do Código Penal, constituindo-se inegável bis in idem Necessidade, entretanto, de acolher o pleito ministerial de reconhecimento da agravante do art. 62, I, do Código Penal, em relação aos réus Fabrício, Renata e Sueli Longo, além da fixação do regime inicial semiaberto para todos os acusados, afastando-se a substituição procedida. Recursos defensivos desprovidos e recurso ministerial parcialmente provido, com determinações.

Irresignada com a determinação de expedição de mandado de prisão, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, sob o argumento de que a prisão antes do trânsito em julgado da ação penal violava o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/1988). Ressaltou as condições pessoais favoráveis das pacientes e a falta de fundamentação concreta do acórdão.

Aduz, ainda, que "os corréus FABRÍCIO SILVA DE VASCONCELOS e RENATA ZANATA DE SOUZA impetraram *Habeas Corpus*[HC 384.600/SP] requerendo a suspensão da execução imediata da pena, e consequente possibilidade de aguardar a tramitação do 'writ' e do processo de origem com os pacientes em liberdade" (e-STJ fl. 3), o qual teve a liminar deferida pela i. Ministra Laurita Vaz para "suspender os efeitos do mandado de prisão consignado no acórdão da Apelação n.º 0001396-65.2013.8.26.0128, até o exaurimento das instâncias ordinárias, determinando a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes FABRICIO SILVA DE VASCONCELOS e RENATA CRISTINA ZANATA DE SOUZA." (e-STJ fl. 3). Os efeitos dessa decisão foram estendidas ao corréu Alex Fabiano Elkadri(e-STJ fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou, outrossim, que "as pacientes, por sua vez, impetraram Habeas Corpus (HC: 382440 - 2016/0326915 - 3NU: 0326915-97.2016.3.00.0000), cuja impetração fora recebida, bem como determinado seu processamento, porém negada a liminar pleiteada, onde se pedia a suspensão da execução imediata da pena, e consequente possibilidade de aguardar a tramitação do 'writ' e do processo de origem com as pacientes em liberdade. Denota-se que os pleitos aduzidos na impetração são extremamente semelhantes àqueles apresentados à Vossa Excelência neste processo. Assim, diante do documento acima mencionado, pleiteia as pacientes o benefício de extensão, por ser de Direito e condição clara, que se faz necessário a extensão dos efeitos da decisão concessiva de liminar em Habeas Corpus aqui ocorrida, de ofício, as pacientes aqui peticionantes. Aliás, não somente elas, mas todos os demais acusados na ação nº 0001396-65.2013.8.26.0128, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Cardoso/SP. Isso porque, a medida foi concedida, não vislumbrando apenas condição pessoal dos pacientes FABRICIO SILVA DE VASCONCELOS e RENATA CRISTINA ZANATA DE SOUZA, mas sim, fora observado pela Ilustre Presidente MINISTRA LAURITA VAZ, condições de ordem pública e de arrimo processual, quanto a concessão da presente liminar, o que, portanto, deverá se enquadrar a todas as partes acusadas no processo." (e-STJ fl. 4).

No que diz respeito ao mérito, destacou que não havia a comprovação da materialidade do delito de fraude em concurso público em questão, tampouco que seriam beneficiadas com a concretização do ilícito.

Diante disso, requereu fossem aplicados às pacientes, bem como a todos os réus da Ação Penal n. 0001396-65.2013.8.26.0128, os direitos e garantias concedidos liminarmente aos pacientes Fabricio Silva de Vasconcelos e Renata Cristina Zanata de Souza.

Indeferi liminarmente o writ, em razão de reiteração do HC n. 382.440/SP, já impetrado nesta Corte.

Todavia, a defesa, mais uma vez irredutível, interpõe o presente agravo regimental alegando, em síntese, ausência de comprovação da materialidade do delito, e que não há indícios suficientes da autoria delitiva.

Propugna, ainda, o entendimento de que "o habeas corpus foi injustamente denegado, uma vez que os efeitos produzidos pelos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração opostos pelos corréus FABRÍCIO SILVA VASCONCELOS e RENATA ZANATA DE SOUZA devem ser estendidos aos demais acusados na presente ação penal" (e-STJ fl. 117).

Destaca, outrossim, que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, razão pela qual as penas impostas não devem ser executadas provisoriamente.

Diante disso, pleiteia seja revista a decisão monocrática para que os benefícios concedidos aos pacientes FABRÍCIO SILVA DE VASCONCELOS e RENATA CRISTINA ZANATA DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n. 0001396.65.2013.8.26.0128, sejam estendidos às agravantes PATRÍCIA DOMINGOS LONGO e ROBERTA DOMINGOS LONGO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 390.214 - SP (2017/0042827-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca-se, neste agravo regimental, a reforma da decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No entanto, conforme esclareci na decisão monocrática ora combatida, a causa de pedir e o pedido deste *writ* são idênticos àqueles pleiteados no HC 382.440/SP, já impetrado nesta Corte.

Nada obstante, tal decisão não teve os fundamentos infirmados pelas agravantes, que se limitaram a reeditar a pretensão deduzida no mérito do *habeas corpus*, o que inviabiliza a apreciação da presente insurgência que traz, sem mais, simples pretensão de reforma do julgado.

Nesse contexto, não apresentando as agravantes argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada, diante da constatação de que o presente remédio constitucional é mera reiteração do *writ* alhures referido, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0042827-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 390.214 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004768820173000000 00013966520138260128 13966520138260128 20160000887780
201700004760 4768820173000000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROMUALDO CASTELHONE
ADVOGADO	: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRICIA DOMINGOS LONGO
PACIENTE	: ROBERTA DOMINGOS LONGO
CORRÉU	: FABRICIO SILVA DE VASCONCELOS
CORRÉU	: RENATA CRISTINA ZANATA DE SOUZA
CORRÉU	: ALEX FABIANO ELKADRI
CORRÉU	: ANESIO PAZ PIMENTAL
CORRÉU	: ARNALDO FERNANDES PEREIRA FILHO
CORRÉU	: BARBARA MARIANO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: CIRO ANTÂNIO LONGO
CORRÉU	: CIRO JOSÉ DE MORAIS PIMENTAL
CORRÉU	: DAIANE APARECIDA RODRIGUES DOCUSSE
CORRÉU	: DAYANE APARECIDA XAVIER CORREIA
CORRÉU	: EDNA MARIA GONÇALVES
CORRÉU	: ELISÂNGELA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: HELTON CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: RENEE DOMINGAS VALERIANI BRANCHINI SANTOS
CORRÉU	: SILVIA MARIA DOMINGOS PORETO
CORRÉU	: SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: SUELI FLORA DA SILVA LONGO
CORRÉU	: JOSE ORESTES DOMINGOS LONGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PATRICIA DOMINGOS LONGO
AGRAVANTE : ROBERTA DOMINGOS LONGO
ADVOGADO : ROMUALDO CASTELHONE - SP121522
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.